

1924

Cx. 09-D

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA AGRICULTURA

DECRETO N. 6.519

1924



Escola Graphica Do Orphanato Jesus C. Rei

VICTORIA

1927

Cx. 09-D  
C-47

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

SECRETARIA DA AGRICULTURA

DECRETO N. 6.519



Escola Graphica Do Orphanato Jesus C. Rei

VICTORIA

1927

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

SECRETARIA DA AGRICULTURA

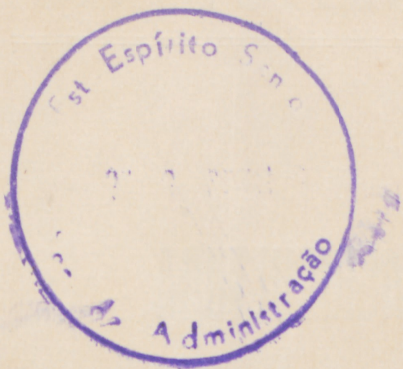
DECRETO N. 6.519



Escola Graphica Do Orphanato Jesus C. Rei

VICTORIA

1927



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO  
BIBLIOTECA

v.º

DATA

1448

30. 10. 78



# SECRETARIA DA AGRICULTURA

DECRETO N. 6.519

O Presidente do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição que por lei lhe é conferida e tendo em vista a necessidade da execução da estatística agrícola e do conhecimento dos terrenos ruraes legitimados e occupados por agricultores do Estado

DECRETA:

## CAPITULO I

*Do serviço e dos seus fins*

Art. 1. Fica creado o registro Territorial Agrícola e Pecuário do Estado subordinado á Secretaria da Agricultura.

Art. 2. O registro de que trata o artigo anterior tem por fim.

1. A determinação de todos os terrenos ruraes que se acharem sob o dominio ou posse de particulares por qualquer titulo;

2. A estimativa da area cultivada e dos rebanhos;

3. A previsão das colheitas;

4. A reunião de dados para a execução da estatística agrícola;

5. O conhecimento das condições da lavoura e criação no Estado;
6. A regularisação do serviço de terras.

## CAPITULO II

### *Da execução do Registro*

Art. 3. A' Directoria de Agricultura, Terras e Colonisação compete dirigir a execução do Registro, creando o seu processo e os modelos de livros, questionarios e fichas para a escripturação e reunião dos dados, e expedir ordens aos collectores sobre o levantamento dos questionarios.

Art. 4. Nos mezes de janeiro e fevereiro, os collectores, cumprindo as instrucções que lhes enviarà a Directoria de Agricultura, ordenarão aos fiscaes de suas collectorias que percorram os Districtos respectivos, indo a todas as propriedades agricolas nelle existentes, colhendo os dados que interessarem o registro e a estatistica.

§ 1. Nos logares cujas collectorias não tenham fiscaes, serà o serviço dos mesmos feito pelo collector ou por pessoa para esse fim nomeada pelo Secretario da Agricultura.

§ 2. Sempre que for necessario, para bõa execução do serviço de estatistica agro-pecuaria, poderá a Directoria da Agricultura ordenar o levantamento de questionarios, em qualquer epoca do anno.

Art. 5. Compete aos chefes dos Districtos de Terra, que serão fiscaes do Registro:

1. Observar si os fiscaes das collectorias ou pessoas encarregadas do Registro visitam todas as propriedades dos districtos, cujo lançamento lhes compete;

2. Constatar se são exactas as informações colhidas pelos mesmos;

3. Verificar a procedencia das reclamações feitas de accordo com o art. 10 deste regulamento;

4. Communicar à Directoria da Agricultura as irregularidades observadas nos registros effectuados pelas collectorias dos respectivos Districtos de Terra.

Art. 6. Do registro Territorial deve constar:

a) comarca;

b) município;

c) districto;

d) denominação do immovel;

e) nome do proprietario;

f) titulo de posse;

g) todas as confrontações devidamente caracterisadas;

h) a divisão, demarcação, medição que tiver sido feita, ou a circumstancia de communhão em que se achar o immovel:

i) a area exacta ou approximada;

j) as bemfeitorias existentes;

k) o valor approximado das bemfeitorias e das terras;

l) rios, ribeiros, corregos, quedas d'agua e estradas;

m) natureza das terras;

Art. 7. Será adoptado para a conservação do registro, nas collectorias e na Directoria da Agricultura, o systema de fichas numeradas.

§ Unico. As fichas desfinadas ao uso nas collectorias terão uma margem destacavel, com o numero da ficha, constituindo o certificado de registro a ser dado ao agricultor.

Art. 8. Haverá na Directoria de Agricultura um livro no qual se fará a annotação dos numeros das fichas remettidas às collectorias, das que nellas existem, em registro e das devolvidas.

Art. 9. Serão publicados no orgão official do Estado extractos dos registros, contendo a denominação do immovel, area e valor approximado das bemfeitorias e das terras, sendo enviadas copias ás collectorias, para serem affixadas na forma do costume, para conhecimento dos interessados.

Art. 10. Os proprietarios ou occupantes cujas terras não tiverem sido devidamente registradas e todas as pessoas que se julgarem prejudicadas em seus interesses, em virtude de irregularidades do registro, deverão fornecer à collectoria dos respectivos districtos dados para a correção dos registros feitos.

§ 1. Provada a incorrecção havida num determinado registro o collector fal-o-á novamente em favor do reclamante, dando-lhe o respectivo certificado em substituição do primeiro. Esse novo registro com o primeiro certificado devolvido à collectoria pela parte reclamante serão enviados à Directoria de Agricultura, Terras e Colonisação, com a justificativa da substituição feita, dentro do praso de 8 dias da data desta ultima.

§ 2. Negando-se o collector a attender ao reclamante, poderá este recorrer para a Directoria de Agricultura, devendo neste caso apresentar provas da incorrecção do seu registro que sendo claras e positivas acarretarão ao collector as penalidades previstas neste decreto.

Art. 11. Os proprietarios ou occupantes

de terras que não tenham sido incluídos no registro, por falta do funcionario encarregado do levantamento dos questionarios, deverão se dirigir à collectoria, onde darão conhecimento da omissão havida e prestarão os esclarecimentos necessarios para o preenchimento do questionario do registro, que receberá as assignaturas do collector, do reclamante e de um confrontante.

Art. 12. No caso de serem feitas declarações para registro de terras em qualquer collectoria, por proprietario ou occupante de terrenos situados em logares sob fiscalisação de collectorias differentes, deverá o collector daquella enviar a esta o questionario, com as informações que lhe foram prestadas, devidamente testemunhadas, para ser nella procedido o registro.

Art. 13. Os questionarios contendo informações sobre as terras legitimadas ou simplesmente occupadas, serão enviados á Directoria de Agricultura, depois de annotados em fichas da collectoria os dados referentes ao registro territorial.

Art. 14. Nos casos de transferencia de propriedade, as partes contractantes deverão dar conhecimento dessa á collectoria do districto em que se achar o immovel, objecto da transacção havida e o collector, em vista da escripturação fará novo regísto em nome do comprador, dando-lhe o competente certificado e remetterá á Directoria de Agricultura a ficha e o certificado do registro do vendedor.

§ Unico. Os herdeiros ou donatarios procederão como os compradores.

Art. 15. As fichas inutilizadas por qualquer motivo, deverão ser remettidas à Directo-

ria de Agricultura, para ser dada a baixa no livro de que trata o art. 7.

Art. 16. Depois de installado o registro Territorial, Agricola e Pecuário será determinado pela Directoria de Agricultura o registro de todas as novas propriedades que se constituírem no Estado, concluído o processo da legitimação.

Art. 17. Depois de installado o registro Territorial, Agricola e pecuario, só poderão gosar dos favores e vantagens concedidos pelo Estado os lavradores e criadores inscriptos.

### CAPITULO III

#### *Do pessoal*

Art. 18. O serviço do Registro Territorial, Agricola e Pecuário será dirigido pela Directoria de Agricultura e executado pelos collectores e fiscaes da directoria, podendo o Governo, conforme as necessidades do serviço, commisionar funcionarios de outras repartições ou nomear pessoas extranhas ao quadro do funcionalismo estadual para execução dos dispositivos deste decreto.

Art. 19. Os funcionarios das collectorias e os commisionados, quando em trabalho de registro, receberão uma gratificação até o maximo de 20% sobre seus vencimentos e diária arbitrada pelo Secretario.

§ Unico. As pessoas extranhas ao funcionalismo estadual, nomeadas de accordo com o art. 19. da lei, presentemente regulamentada, perceberão os vencimentos e diarias correspondentes aos dos funcionarios da collectoria da zona em que servirem.

## CAPITULO IV

### *Das multas*

Art. 20. Os proprietarios possuidores, lavradores e criadores que se recusarem a fornecer as declarações de que trata este regulamento incorrerão na multa de cincoenta mil réis (50\$), e no dobro no caso de reincidência,

Art. 21. As multas serão applicadas pelos collectores, podendo o multado recorrer para o secretario da Agricultura, nos quinze dias subsequentes á notificação que lhe for feita.

Art. 22. Qualquer funcionario do Estado que difficultar a execução deste serviço, fornecer informações falsas ou commetter omissões propositaes será punido de accordo com o disposto no regulamento baixado pelo decreto n. 6.443 de 6 de Novembro do corrente anno.

Victoria 29 de Dezembro de 1924,

FLORENTINO AVIDOS

*Moacyr Monteiro Avidos.*



